

c) Estabelecer ou cessar a cooperação e associação com outras empresas através de acordos ou contratos e participar em agrupamentos complementares de empresas e consórcios;

d) Nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos;

e) Aplicar os fundos disponíveis da sociedade conforme o interesse e as conveniências desta;

f) Designar o secretário da sociedade.

ARTIGO 19.º

A Sociedade fica obrigada pela assinatura dos administradores Rafael Esaguy Águas e Olinda Patrícia Rodrigues de Oliveira.

CAPÍTULO V

Fiscalização da sociedade

ARTIGO 20.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e respectivo suplente, um e outro revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 21.º

Os membros do conselho de administração, o fiscal único e respectivo suplente assim como os membros da mesa da assembleia geral são eleitos em assembleia geral dor um período de dois anos podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO 22.º

1 — As remunerações dos elementos que compõem o conselho de administração serão fixadas pela assembleia geral.

2 — A fixação das remunerações dos elementos dos restantes órgãos sociais fica a cargo do conselho de administração.

ARTIGO 23.º

Os lucros apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

a) Integração ou reintegração do fundo de reserva legal na percentagem exigida por lei;

b) Constituição ou reforço de quaisquer fundos ou reservas do interesse da sociedade, se assim for deliberado, por maioria simples, pela assembleia geral;

c) O restante para dividendos aos accionistas.

ARTIGO 24.º

Poderão ser exigidas aos accionistas, titulares de acções nominativas além das entradas:

a) Prestações acessórias, a título gratuito, as quais obedecerão, na parte em que lhes forem aplicáveis, às regras fixadas para as prestações suplementares nos artigos 210.º a 213.º do Código das Sociedades Comerciais, até dez vezes o valor do capital social;

b) Prestações acessórias, a título oneroso ou gratuito, as quais obedecerão às regras fixadas para os suprimentos, designadamente as previstas nos artigos 243.º a 245.º do Código das Sociedades Comerciais, e cujos restantes elementos serão fixados pela assembleia geral.

Conferida, está conforme o original.

31 de Outubro de 2005. — A Conservadora Interina, (Assinatura ilegível.) 2005623555

DOURO LIMPA — SOCIEDADE DE ACTIVIDADE DE LIMPEZA INDUSTRIAL, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Cinfães. Matrícula n.º 00198; identificação de pessoa colectiva n.º 973380438; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 10/960129.

Contrato de sociedade

No dia 23 de Novembro de 1995, no Cartório Notarial de Penafiel, perante mim, a notária, licenciada Maria Margarida Oliveira da Rocha Morgado de Sousa, compareceram como outorgantes:

1.º Paulo Manuel Rodrigues da Silva, contribuinte n.º 261768403, solteiro, maior, natural da freguesia de Mafamude, do concelho de

Vila Nova de Gaia, residente na freguesia de Souselo, do concelho de Cinfães, no lugar de Couto, titular do bilhete de identidade n.º 12298482 de 3 de Fevereiro de 1993, emitido pelo Arquivo de Lisboa.

2.º Alzira Manuela Rodrigues Madureira, contribuinte n.º 197382118, natural daquela freguesia de Souselo, onde reside, no lugar de Couto, casada sob o regime da comunhão de adquiridos com José Carlos Fidalgo de Melo, titular do bilhete de identidade n.º 9728727 de 10 de Novembro de 1994, emitido pelo arquivo de Lisboa.

3.º Fátima da Conceição Noronha Madureira, contribuinte n.º 200962256, solteira, maior, natural daquela freguesia de Souselo, no lugar de Couto, onde reside, titular do bilhete de identidade n.º 9134466 de 20 de Fevereiro de 1992, emitido pelo Arquivo de Lisboa.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus aludidos bilhetes.

Eles declararam:

Que, pela presente escritura, celebrem entre si um contrato de sociedade comercial por quotas, que se irá regular pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma de Douro Limpa — Sociedade de Actividade de Limpeza Industrial, L.^{da}, com sede no lugar de Catrapeiro ou Couto, da freguesia de Souselo, do concelho de Cinfães.

2 — Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá deslocar a sua sede, dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes, abrir e encerrar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO 2.º

O seu objecto consiste na actividade de limpeza industrial.

ARTIGO 3.º

O capital social, já integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de quatrocentos mil escudos, está dividido em três quotas, uma no valor nominal de cento e trinta e quatro mil escudos, pertencente ao sócio Paulo Manuel Rodrigues da Silva, e duas de valor igual de cento e trinta e três mil escudos, cada, pertencentes uma a cada uma das sócias Alzira Manuela Rodrigues Madureira e Fátima da Conceição Noronha Madureira.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência social remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, fica afecta ao sócio Paulo Manuel Rodrigues da Silva, que desde já fica nomeado gerente, podendo ainda serem nomeados outros gerentes em assembleia geral.

2 — Para obrigar a Sociedade, em todos os seus actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente.

3 — Nos poderes normais da competência da gerência, incluem-se os de:

a) Tomar de arrendamento quaisquer locais para a sociedade, alterar ou rescindir os respectivos contratos;

b) Comprar, vender e permutar veículos automóveis de ou para a sociedade, assinando os respectivos contratos;

c) Adquirir por trespasse, qualquer estabelecimento comercial ou industrial.

d) Confessar, desistir transigir em juízo.

ARTIGO 5.º

A cessão e divisão de quotas total ou parcial, é livremente permitida entre os sócios. A favor de estranhos, carece do consentimento da sociedade, sendo a esta em primeiro lugar e depois aos sócios não cedentes, reconhecido o direito de preferência.

ARTIGO 6.º

1 — A sociedade poderá proceder à amortização de qualquer quota sempre que:

a) Para tal haja acordo do titular;

b) A quota tenha sido, ou venha a ser penhorada, arrematada, arrematada, incluída em massa falida ou insolvente ou de qualquer forma sujeita a processo judicial que não seja inventário;

c) Ocorra sentença ou acordo em processo de divórcio, ou de separação judicial de bens, desde que a quota seja adjudicada, total ou parcialmente, ao cônjuge de um dos sócios;

d) O sócio viole o disposto no artigo 5.º deste pacto;

e) O sócio prejudique culposa e deliberadamente os interesses da sociedade.

2 — A amortização será feita pelo valor que resultar do último balanço dado e aprovado, devendo o respectivo pagamento ser efec-

tuado em duas prestações iguais a efectuar a primeira seis meses depois e a segunda um ano depois, contados da data definitiva do valor da amortização.

ARTIGO 7.º

Os lucros depois de retiradas as importâncias necessárias para o fundo de reserva legal terão o destino que a assembleia geral decidir.

ARTIGO 8.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei exija formalidades especiais de convocação.

Mais declararam os outorgantes:

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome da mesma, bem como a proceder ao levantamento das entradas depositadas, para fazer face às despesas com a constituição, registos e investimento.

Preveni os outorgantes de que este acto está sujeito a registo obrigatório, no prazo de três meses a contar de hoje na competente Conservatória.

Certifico ser fotocópia parcial extraída da escritura lavrada a 23 de Novembro de 1995, a fl. 2 do livro n.º 62-D do Cartório Notarial de Penafiel.

Conferida, está conforme.

22 de Fevereiro de 1996. — A Conservadora, *Rute Alves Lopes Pinheiro*. 3000220952

MOIMENTA DA BEIRA

CARPINTARIA SORRISO — SOCIEDADE DE CARPINTARIA E MOBILIÁRIO DA BEIRA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Moimenta da Beira. Matrícula n.º 247; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 02/950313.

Certifico que entre José Fernando Fajardo da Fonseca e mulher Carmen Lúcia Rebelo de Sá, na comunhão de adquiridos, e António Nelson da Fonseca e mulher Etelvina de Jesus Fajardo, na comunhão geral, todos residentes em Moimenta da Beira, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade com o número de identificação de pessoa colectiva provisório 972527770, adopta a firma Carpintaria Sorriso — Sociedade de Carpintaria e Mobiliário da Beira, L.ª, e tem a sua sede nesta vila de Moimenta da Beira.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto o fabrico e comercialização de artigos de carpintaria e mobiliário.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 400 000\$, representando por quatro quotas, uma de 40 000\$ do sócio José Fernando Fajardo da Fonseca, outra de 40 000\$ da sócia Carmen Lúcia Rebelo de Sá, outra de 160 000\$ do sócio António Nelson da Fonseca e outra da sócia Etelvina de Jesus Fajardo, no valor de 160 000\$.

ARTIGO 4.º

A gerência dispensada de caução e com a remuneração que for fixada em assembleia geral, fica a cargo dos sócios José Fernando da Fonseca e Carmen Lúcia Rebelo de Sá, que desde já ficam nomeados gerentes.

ARTIGO 5.º

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, representá-la em juízo e fora dele, é necessária a assinatura conjunta de ambos os gerentes.

ARTIGO 6.º

As operações sociais poderão iniciar-se a partir de hoje, para o que a gerência fica autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome da sociedade, ficando também, autorizada a movimentar a con-

ta aberta na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, em nome da sociedade, para fazer face a despesas de escritura, registo e publicações e outra inerentes ao início da actividade.

Está conforme o original.

17 de Março de 1995. — O Ajudante, *Manuel Soares Salgueiro*. 3000220814

AUTO MOIMENTA — COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Moimenta da Beira. Matrícula n.º 248; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 02/950323.

Certifico que entre Rui Manuel de Almeida Bernardino, solteiro, maior, e José Manuel da Silva Cardoso, casado com Isabel Maria Aparício de Almeida Cardoso na comunhão de adquiridos e residentes em Moimenta da Beira, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade passa a adoptar a firma AUTO MOIMENTA — Comércio de Automóveis, L.ª

ARTIGO 2.º

A sede da sociedade é em Moimenta da Beira.

ARTIGO 3.º

A sociedade poderá criar filiais ou outras formas de representação social onde e pelo tempo que entenda necessário.

ARTIGO 4.º

O objecto da sociedade é o comércio de automóveis e máquinas agrícolas, importação e exportação e veículos para desporto.

ARTIGO 5.º

Entre outras operações, a sociedade poderá adquirir acções ou quotas de outras empresas.

ARTIGO 6.º

A sociedade durará por tempo indeterminado e o começo da sua existência contar-se-á para todos os efeitos a partir de 9 de Janeiro.

ARTIGO 7.º

O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de 2 000 000\$ e está representado pelas seguintes quotas: uma de 1 000 000\$ pertencente ao sócio Rui Manuel de Almeida Bernardino e outra no valor de 1 000 000\$ pertencente ao sócio José Manuel da Silva Cardoso.

ARTIGO 8.º

Da subscrição dos aumentos de capital que venham a ser deliberados pela assembleia geral, terão os sócios que o forem à data, o direito de preferência e se mais do que um quiser preferir, será o aumento subscrito pelos que o desejarem, na proporção das suas quotas.

ARTIGO 9.º

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos que ela necessitar para o desenvolvimento dos seus negócios, em condições a fixar em acta.

ARTIGO 10.º

Em todos os casos de cessão de quotas, salvo a favor dos cônjuges ou descendentes dos sócios, a sociedade tem em primeiro lugar o direito de preferência e depois os outros sócios.

ARTIGO 11.º

Fica expressamente proibido aos sócios constituir qualquer quota ou parte dela em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO 12.º

A sociedade amortizará, se o entender, a quota que for arrestada, penhorada, arrolada, ou por qualquer modo apreendida em processo judicial ou ainda quando o sócio produza infracção, ainda que parcialmente, do disposto nos artigos 10.º e 11.º